



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.916482/2012-37
ACÓRDÃO	3001-004.010 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

DCOMP. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Retorno de diligência que atesta a certeza e liquidez do crédito requerido pelo contribuinte implica na reversão da glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de análise do direito creditório transmitido via DCOMP da recorrente, com utilização de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. O pedido se refere a créditos de PIS/COFINS apuradas sobre o faturamento (2172), no período de apuração de 30/11/2010. O valor é de R\$ 40.048,09, sendo a data de vencimento datada de 24/12/2010, pagamento em 23/03/2011, somando com juros e multa no valor total de R\$ 49.138,99.

O valor acima discriminado foi utilizado para a compensação de débito tributário de COFINS, código de receita 2172, no valor original utilizado de R\$ 29.473,43, do período de apuração de novembro/2010.

O Despacho Decisório Eletrônico (e-fl. 65) não homologou a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Os autos chegaram ao CARF em sede de recurso voluntário e forma convertidos em diligência para a constatação dos seguintes quesitos:

- a) Que sejam apreciados os documentos juntados aos autos, mormente os de e-fls. 88/154, para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda;
- b) Cálculo do valor devido de Cofins não cumulativa no PA novembro/2010;
- c) Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;
- d) Apurar se há direito creditório no PA novembro/2010 por recolhimento a maior e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;
- e) Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de Cofins no PA novembro/2010;
- f) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;
- g) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

Os autos retornam ao CARF após cumprimento exitoso da diligência, nesse momento, para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa C. Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

O mérito da questão se resolveu com a realização da diligência, uma vez que é na mesma que a verificação da verdade material do caso concreto de fato ocorreu. O Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 160 e seguintes) é claro ao expressar que, após a verificação detida do caso em análise, o contribuinte tem o direito creditório que busca através da presente DCOMP.

Vejamos o trecho da conclusão, bastante elucidativo do relatório, após ampla fundamentação:

41. Diante do exposto, concluímos pela liquidez e certeza do crédito do contribuinte, conforme demonstrado em documentação comprobatória do crédito peticionado. Desta forma, restam atendidos dos itens “a” a “e” da Resolução CARF nº 3003-000.259 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. (destacamos – e-fl. 170)

Diante da certeza e liquidez do crédito perseguido pelo contribuinte atestada pela diligência realizada pela Receita Federal do Brasil, adoto a sua conclusão e dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo